PROJETO DE LEI Nº 080/89
114 -

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.465, DE 30 DE JUNHO DE 1989

(Dispõe sobre limpeza e conservação de calçadas, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE Lei:

ARTIGO 1º - É vedado depositar ou manter lixo decorrente de varrição, bem como a existência de detritos e mato nas calçadas de imóveis de qualquer natureza, localizados nas áreas urbanas da Sede e dos Distritos do Município.

ARTIGO 2º - Constatada a existência de calçadas que não estejam em consonância com as exigências de que trata o Artigo anterior, os responsáveis imediatos dos imóveis serão notificados, para se adequarem aos termos desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 1º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a que alude este Artigo, e constatado que a notificação expedida pela fiscalização municipal, não foi atendida, será aplicada aos responsáveis, a multa correspondente a 08 (oito) Unidades Fiscais, cobrada em dobro a cada 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 2º - Findo o prazo de até 90 (noventa) dias, sem que os responsáveis pelos imóveis tenham procedido a limpeza das calçadas, a Prefeitura executará o serviço, cobrando o preço do mesmo, na forma que for fixada, além da multa correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais.

ARTIGO 3º - As importâncias correspondentes às multas aplicadas nos termos desta Lei, deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da notificação a ser expedida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento das multas nos prazos concedidos, importará nos acréscimos legais aos valores das mesmas.

ARTIGO 4º - É expressamente proibido o despejo de lixo, entulhos e demais detritos em terrenos baldios.

LEI Nº 3.465/89 - FLS.02

PARÁGRAFO 1º - A infração ao disposto neste Artigo, sujeitará ao infrator ao pagamento da multa correspondente à 40 (quarenta) Unidades Fiscais - UF.

PARÁGRAFO 2º - O lixo, entulho e demais detritos, poderão ser transportados às expensas dos responsáveis, para o aterro sanitário da Prefeitura, localizado na Estrada da Volta Fria, Km 04, sem quaisquer despesas.

ARTIGO 5º - Todos os estabelecimentos comerciais, ficam obrigados a manter em suas dependências, em local de fácil acesso ao público, recipientes coletores de lixo, sendo vedado o lançamento de lixo para as vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do disposto neste Artigo, acarretará ao infrator a multa correspondente à 08 (oito) Unidades Fiscais, cobrada em dobro, na reincidência, sendo que a partir da terceira infração em diante, a multa será de 20 (vinte) Unidades Fiscais - UF.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as que colidirem com a presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 30 de junho de 1989, 428º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal Para Assuntos Internos e Legislativos - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 30 de junho de 1989.